



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600445-77.2020.6.21.0000**

**Procedência:** GLORINHA - RS

**Assunto:** REPRESENTAÇÃO

**Impetrante:** CARLOS LEONARDO VARGAS CARVALHO  
COLIGAÇÃO PRA MUDAR DE VERDADE

**Impetrado:** JUÍZO DA 71ª ZONA ELEITORAL

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO VISANDO À NÃO DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. SÚMULA 22 DO TSE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPETRADA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO PRA MUDAR DE VERDADE – (MDB, PSDB) e pelo seu candidato a Prefeito de Glorinha CARLOS LEONARDO VARGAS CARVALHO, em face de decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

proferida pelo Juízo da 71ª Zona Eleitoral de Gravataí-RS, a qual deferiu medida liminar postulada pela COLIGAÇÃO A UNIÃO SE FAZ COM O POVO nos autos do Processo nº 0600516-45.2020.6.21.0173, determinando a suspensão da divulgação dos resultados de pesquisa eleitoral efetivada pela empresa Eva Francieli de Souza Pereira/IGAPE Instituto gaúcho de Pesquisas de Opinião.

Em suas razões, os impetrantes alegam que houve nulidade da citação do candidato, visto que traz informação de prazos e peças processuais diversos daqueles constantes na lei. Postulam, também, a nulidade da decisão liminar, por contrariedade ao art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. No mérito, apontam que a pesquisa teve a sua publicação impedida porquanto os nomes empregados para os candidatos podem confundir o eleitor, o que alegam ser incorreto, pois o candidato Paulo é o único dos três candidatos que se chama Paulo, bem como sempre se apresentou como Paulo José ou Paulo José Corrêa, sendo assim conhecido pela sociedade de Glorinha conforme demonstram matérias jornalísticas acostadas. Requerem, assim, a cassação da liminar a fim de que seja permitida a divulgação da pesquisa.

A liminar requerida foi indeferida (ID 9560083).

Apresentadas informações pela autoridade impetrada (ID 10023183), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A segurança deve ser denegada.

Primeiro porque, como muito bem apontado na decisão desse Tribunal que indeferiu a liminar postulada, deve ser prestigiada a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito eleitoral, razão pela qual o mandado de segurança não pode ser utilizado como um mero sucedâneo recursal, sob pena de tornar a recorribilidade a regra.

Portanto, aplicável o entendimento da Súmula 22 do TSE, segundo a qual *“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”*.

E tal teratologia ou manifesta ilegalidade não se torna evidente nem pelo exame da decisão judicial impetrada, nem pelas razões trazidas pelos impetrantes.

Primeiro, no que concerne à nulidade da citação, nota-se que ela, apesar da alegada imprecisão técnica, contém as informações corretas, tais como o juízo pelo qual corre o processo, o número do processo e o prazo adequado para resposta. Não obstante, os impetrantes, pela impetração, dão a entender que tomaram conhecimento perfeito da decisão liminar e das partes envolvidas, tudo em tempo hábil para o exercício da sua defesa no processo de origem, uma vez que a impetração se deu em 31.10.2020 e a decisão impetrada foi proferida em 30.10.2020, suprimindo, pois, eventuais nulidades da citação.

Portanto, inexistente o alegado vício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No que se refere à nulidade por ofensa ao art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, tem-se que o prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação não obsta o exercício do direito de ação previsto no art. 15 da mesma Resolução, nem a concessão da liminar prevista no § 1º do art. 16, uma vez que aquele prazo pode vir a transcorrer e a divulgação da pesquisa ser efetivada, gerando prejuízos às candidaturas. Outrossim, o caso não se trata de documentos e informações a serem complementados, e sim de erro na própria realização da pesquisa.

Assim, tal suposta causa de nulidade também deve ser afastada.

Por fim, no que se refere ao mérito, também inexistente teratologia na decisão impetrada.

Isso porque o fundamento foi o fato de, apesar de a pesquisa estar sendo realizada em período eleitoral, as listas com os nomes apresentadas aos entrevistados não representaram os nomes pelos quais os candidatos foram registrados. Tal imprecisão foi mais grave com relação ao candidato Paulo José Silveira Corrêa, o qual foi identificado aos entrevistados como Paulo José, segundo nome compartilhado com outro dos candidatos, no caso Darci José, e o qual não aparece como nome registrado para a urna e nem corresponde à forma como o candidato vem se apresentando nos últimos pleitos.

A decisão, portanto, está devidamente fundamentada, não apresentando qualquer ilegalidade, estando inclusive amparada nos arts. 3º e 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pela denegação do mandado de segurança.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL